

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 04/02/2009



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 182/2007, que trata da convalidação de diplomas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> outorgados pela Universidade de Marília – UNIMAR antes do reconhecimento dos cursos das áreas de Ciências Gerenciais e Ciências Contábeis.		
RELATOR: Wilson Roberto de Mattos		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000145/2007-81 e 23038.003377/2007-73		
PARECER CNE/CP N^o: 7/2008	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 4/11/2008

I – RELATÓRIO

A Autarquia Municipal denominada Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, em documento datado de 11 de outubro de 2007, assinado pelo seu Reitor, Prof. Valdemir Samonetto, interpõe recurso ao Pleno do Conselho Nacional de Educação – CNE, contra decisão expressa em voto, contida na Parecer CNE/CES nº 182/2007, da lavra do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes, indeferindo a solicitação de convalidação de estudos e validação nacional de diplomas obtidos por 11 (onze) alunos no Programa de Mestrado em Ciências Gerenciais da Universidade de Marília – UNIMAR, entre os anos de 1997 e 2001 (Anexo I do Processo nº 23038.003377/2007-73). A FAE fundamenta o recurso tomando por base: a) a anterioridade dos fatos em relação à vigência da Resolução CNE/CES nº 1/2001, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação; b) a reivindicação de igualdade de tratamento, no mesmo processo, dispensada a outros 11 (onze) estudantes do Programa de Mestrado em Ciências Contábeis, aos quais foram deferidas as respectivas convalidações de estudos e validação nacional de diplomas em condições supostamente semelhantes; c) a observância, em caráter jurisprudencial, da decisão tomada em caso também supostamente semelhante, assegurando a convalidação de estudos e validação nacional de diplomas de 19 (dezenove) estudantes do Programa de Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá – UNIC, em parecer assinado pelos Conselheiros Marilena de Souza Chaui, como Relatora, e Edson de Oliveira Nunes, como Relator *ad hoc* (Parecer CNE/CES nº 470/2005, homologado pelo Ministro da Educação em publicação no Diário Oficial da União de 23 de janeiro de 2006).

• **Mérito**

Dos fatos, fundamentos e argumentos que dão substância tanto ao Parecer CNE/CES nº 182/2007 quanto ao recurso interposto pelo representante do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, destaco para a análise do mérito o núcleo principal da questão em tela. Esta diz respeito à interpretação do alcance e abrangência das determinações contidas na Resolução CNE/CES nº 1/2001. Essa Resolução – opinião corrente entre a maioria dos analistas do sistema oficial de pós-graduação no Brasil –, sabiamente, põe fim a um hiato normativo que franqueava livre curso à proliferação desordenada de Programas de Pós-Graduação, na maioria das vezes, despreocupada com os requisitos

mínimos de qualidade e compromisso com a formação acadêmica em níveis avançados. Não obstante a localização do núcleo principal da questão, é imprescindível observar que o fato determinante da decisão de negar convalidação de estudos e validação nacional de diplomas dos estudantes do Programa de Mestrado em Ciências Gerenciais, expresso no Parecer CNE/CES n^o 182/2007, diz respeito à decisão da Pró-Reitora de Ação Comunitária da UNIMAR, professora Maria Beatriz de Barros Moraes Trazzi – na ocasião, respondendo interinamente pela Pós-Graduação –, de retirar o Programa de Ciências Gerenciais do protocolo de entrada na CAPES em expediente datado de 23 de junho de 2001. Diz ela:

Atendendo à solicitação de Vossa Excelência em correspondência expedida em 7/6/01, informamos:

- O curso de Mestrado em Contabilidade Avançada foi protocolado junto à CAPES/MEC sob n^o 2000 002 790, Nome Original 33034010. W2g, Data de envio 14/9/2000. [grifo nosso]

- Quanto ao curso de Ciências Gerenciais foi protocolado na mesma data que o anterior. Dias após foi solicitada sua retirada em razão do corpo docente apresentado e que, realmente, ministrou o curso, exercer as funções docentes em Universidade Públicas, em regime de dedicação integral, motivo que inviabilizaria a obtenção do pleito. [grifo nosso]

- Esclarecemos no entanto que, no próximo mês de agosto [de 2001] o Projeto do Curso de Gerenciais [sic] será novamente encaminhado à CAPES e desta vez com possibilidades de êxito.

No que diz respeito ao Programa de Mestrado em Ciências Contábeis, a razão da deliberação positiva, no mesmo processo, quanto à convalidação dos estudos e validade nacional dos diplomas, deveu-se ao fato da submissão do Programa ao escrutínio avaliativo da CAPES 3 (três) anos após o seu início, já tendo, segundo informa o requerente do pleito, “um número considerável de dissertações defendidas e artigos publicados em revista da classe contábil”. Mesmo que esse Programa não tenha sido recomendado pela CAPES pelas mesmas razões apontadas pela Pró-Reitora de Ação Comunitária da UNIMAR ao decidir retirar o protocolo de entrada na CAPES do Programa de Mestrado em Ciências Gerenciais, qual seja, a falta de professores qualificados no quadro permanente da instituição (vide ficha de avaliação da CAPES anexada ao processo), o relator do processo inicial após cuidadosa análise de toda a documentação, argumentos e jurisprudência, decidiu, corretamente, deferir o pleito tomando como amparo legal os dispositivos presentes nos seguintes documentos: Portarias CAPES n^o 84/1994, MEC n^o 2.264, de 19 de dezembro de 1997, MEC n^o 1.418, de 23 de dezembro de 1998, e Resolução CFE n^o 5/1983. Em resumo, tais dispositivos asseguravam aos cursos de pós-graduação o funcionamento em caráter experimental por, no mínimo, 2 (dois) anos, com *status* de cursos novos e **permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação**, isentando-os, todavia, da atribuição de conceito avaliativo durante este período. Nestes termos e durante o período experimental, é lícito inferir que a condição de “Curso Novo” equivaleria à condição de “Curso Recomendado”.

Embora ambos os Programas de Mestrado estivessem amparados pelos mesmos dispositivos legais e normativos quanto ao início do seu funcionamento, os processos subsequentes de institucionalização dos mesmos seguiram cursos diferenciados. Sendo assim, o relator decidiu, acertadamente, tratá-los também de modo diferenciado, no que diz respeito à análise e deliberação sobre o pleito. O não cumprimento das exigências formais de regularização definitiva do Programa de Mestrado em Ciências Gerenciais da UNIMAR, por parte dos seus responsáveis institucionais, evidenciado na deliberada retirada do protocolo de encaminhamento do Programa à CAPES, interceptou o processo regular de

institucionalização definitiva do Programa. Sendo assim, diferentemente do Programa de Mestrado em Ciências Contábeis, o Mestrado em Ciências Gerenciais não reuniu condições formais de trâmite com vistas a procedimentos posteriores de avaliação por órgão competente, impossibilitando o exame do CNE para efeitos de convalidação de estudos e validação nacional dos diplomas, conforme autoriza a legislação pertinente e solicita o requerente.

Reputo, portanto, justas e corretas as considerações finais apresentadas pelo relator inicial do processo as quais passo a transcrever e, em decorrência, a ratificar:

Considerando que o Programa de Ciências Contábeis demonstrou acompanhamento oficial junto à CAPES por meio do número de protocolo 2000 002 790, Nome Original 33034010. W2g, Data de envio 14/9/2000, atendendo às formalidades legais e acadêmicas necessárias à tomada de decisão;

Considerando que o Programa de Ciências Gerenciais não apresentou documentação comprobatória da continuidade de sua tramitação na CAPES, para fins de acompanhamento desse Órgão, e, portanto, não reúne os critérios formais que o caracteriza como curso de pós-graduação, na acepção da doutrina educacional.

*Considerando, ainda, que a UNIMAR ao resolver **postergar a reapresentação do Mestrado em Ciências Gerenciais para outra época, quando já houvesse um corpo docente específico para este Mestrado. Devido a falta de professores doutores nessas áreas** não houve condições de reunir um corpo docente permanente dentro das exigências da CAPES **e, assim sendo, a UNIMAR optou por apresentar outros Programas de Pós-Graduação,** incorre em atitude negligente, convicta da ausência de sua responsabilidade perante o alunado, a comunidade acadêmica, com reflexos na sociedade, dando causa, ainda, à reparação de eventuais prejuízos. [grifos originais]*

Registre-se que na Sessão Plenária do dia 1º/7/2008, o Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca pediu vistas do processo. O referido pedido foi prorrogado na Sessão de 9/9/2008. O processo foi devolvido na Sessão Plenária do dia 4/11/2008, tendo o Conselheiro Antônio Ronca concordado com o voto do Conselheiro-Relator. Estando este ausente, a Presidente do Conselho Pleno, Clélia Brandão, designou, com a anuência dos membros do CP, o Conselheiro Antônio Ronca como Relator *ad hoc* do presente processo.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, concluo pela improcedência do recurso, e por não haver erro de fato ou de direito, acompanho o voto do relator do processo inicial, ratificando os seguintes termos: *a ausência de protocolo na CAPES para o Programa de Mestrado em Ciências Gerenciais, ofertado pela Universidade de Marília – UNIMAR, entre os anos de 1997 e 2001, conduz, nesse momento, à impossibilidade de convalidação dos estudos realizados.* Acompanho, também, a recomendação de que o MEC e a CAPES, no que couber, efetivem e aprimorem mecanismos de supervisão e, se for o caso, medidas saneadoras e reparatórias, deles decorrentes, para que situações como a que ora se apresentam não constituam precedentes no SNPG. Por fim, recomendo aos estudantes envolvidos dirigirem-se às instâncias competentes com vistas à reparação do flagrante dano e ao reconhecimento de eventuais direitos ante a notória negligência da Universidade de Marília – UNIMAR no tratamento do caso em tela.

Brasília (DF), 4 de novembro de 2008.

Conselheiro Wilson Roberto de Mattos – Relator

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Plenário, em 4 de novembro de 2008.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente